



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 61, DE 2006**

Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

*Parágrafo único.* No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o seu pagamento será imprescritível, acumulando-se anualmente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 visa tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

Matéria jornalística recente, publicada pelo jornal ESTADO DE MINAS, informava que boa parte dos beneficiários sequer sabe que tem direito ao pagamento desses benefícios.

Somente no ano de 2005, mais de 624 mil trabalhadores ainda não haviam sacado o abono referente ao ano de 2004.

Todavia, depois de encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando a conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com a presente proposição pretendemos tornar o pagamento desses benefícios imprescritíveis e cumulativos ano após ano, para aqueles trabalhadores que não requereram tempestivamente.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006.

Senador VALDIR RAÚPP



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

---

#### Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

---

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/03/2006